



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 020/2024-SEDUC

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO EM GERAL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARETAMA.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Município/UF: Jaguaretama – Ceará.

Presente o Processo Administrativo no 020/2024-SEDUC, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024-SEDUC, visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO EM GERAL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARETAMA.**

DOS FATOS:

Nos termos do Processo Administrativo no 020/2024-SEDUC, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024-SEDUC; inferiu-se a essa secretaria o que se segue:

*Ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da BLL, verificou-se mediante provocação de terceiro, através de pedido de esclarecimento, que questionou as especificações do item 01 do Lote 02 em relação as dimensões do item, e pedido de impugnação por parte da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, que o item 01 do Lote 01 caricia de uma especificação mais detalhada, afim de não frustrar a aquisição e de adquirir um item que atendesse a real necessidade da Administração Pública, considerando ainda que a especificação de um item é de grande relevância no certame, isso porque, vai determinar o exato produto que a administração pretende adquirir, **impedindo extremas discrepâncias entre os concorrentes**, o que por sua vez, também interfere no valor arbitrado ao produto de cada licitante.*

Em face do exposto, entende-se pertinente os argumentos levantados pela empresa impugnante, supracitada, no sentido de que tornar-se-á irregular o prosseguimento da contratação, por vício insanável, sem que se proceda com as eventuais correções dos atos. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n.º 14.133/21, o processo fica submetido à decisão da autoridade competente.



Diante do exposto, vem, torna-se necessário anular parcialmente o Processo Administrativo nº 020/2024-SEDUC, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024-SEDUC, procedendo com a exclusão do item 01 do Lote 01 e item 01 do Lote 02, com esteio no princípio da autotutela administrativa, que corrobora para que a administração sane seus erros a qualquer tempo, bem como no princípio da vinculação ao edital, que preza pela legalidade e transparência do certame.

Diante disso, adstrito ao dever de reconhecer e sanar um erro quando possível, o que, de plano, vê-se no caso concreto, optamos por anular parcialmente o processo administrativo em epígrafe quanto à não especificação detalhada e correta do item 01 do Lote 01 e a correta dimensão do item 01 do Lote 02, considerando que por economia processual e eficiência administrativa, a ANULAÇÃO PARCIAL, é a medida mais cabível no Processo Licitatório, uma vez que podem ser aproveitados os demais atos isentos de vícios.

Com base no exposto e nas seguintes **CONSIDERAÇÕES**:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração dever reconhecer e anular de ofício ou por provocação de terceiros seus próprios atos quanto acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/21, nas súmulas nº 346 e nº 473 do STF;

CONSIDERANDO que por economia processual e eficiência administrativa, a ANULAÇÃO PARCIAL, é a medida mais cabível no Processo Licitatório, uma vez que podem ser aproveitados os demais atos isentos de vícios.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei Federal 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sobre a possibilidade de **ANULAÇÃO PARCIAL** citamos ampla jurisprudência sobre tal possibilidade administrativa, vejamos:

ANULAÇÃO – LICITAÇÃO – TOTAL OU PARCIAL – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR – TCU. Trata-se de representação acerca de irregularidades em concorrência pública visando à execução de obra de implantação de esgotamento sanitário. O relator, ao analisar o caso, afastou os defeitos inicialmente apontados pela representante, no entanto, identificou falha na condução da licitação, relativa à desclassificação das propostas de todos os licitantes, em face da suposta inexecuibilidade de itens isolados das planilhas de custos. Sobre esse aspecto, ressaltou que “as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexequíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação”. Acrescentou que, “ainda que entendesse inexequíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos da Súmula TCU 262”. A despeito dessas irregularidades, o julgador entendeu que a correção do procedimento é simples “e tem potencial de benefício financeiro para a administração, trazendo o curso da licitação para a legalidade, sendo possível o aproveitamento dos demais atos anteriores a falha procedimental”. **E ressaltou que “a jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício”.** Com base nesse entendimento, ponderou que **“é facultado ao gestor,**



dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014 – Plenário)”. Pelo exposto, com base na proposta do relator, o Plenário julgou improcedente a representação e, entre outras medidas, fixou prazo para que a Administração licitante “adote as providências necessárias à anulação da Concorrência Pública 1/2016 ou à declaração de nulidade da desclassificação das propostas da Concorrência 1/2016 e dos atos subsequentes, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993”. **(Grifamos.)** (TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário). (TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário)

É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a *anulação* de ato ou fase da licitação que não afete a totalidade do certame, bem como de atos e fases subsequentes, pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Nessa situação, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares já praticados.

Acórdão 1904/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É possível a *anulação* parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado.

Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É possível a *anulação* de ato ou fase da licitação inquinados de vícios que não afetem a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.

Acórdão 2264/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, para decisão sobre desfazimento total ou parcial do processo licitatório, bem como a aproveitamento dos demais atos não suscetíveis de vício como é o caso discutido.

DECIDO:

ANULAR PARCIALMENTE, como penalidade por vício de legalidade, os atos constituintes da fase preparatória quanto a precária e incorreta especificação do item 01 do Lote 01 e item 01 do Lote 02, respectivamente, do edital do Processo Administrativo no 020/2024-SEDUC, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024-SEDUC, visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO EM GERAL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARETAMA**, reconhecendo e decretando a **EXCLUSÃO DO ITEM 01 DO LOTE 01 e ITEM 01 DO LOTE 02** do edital supracitado, aproveitamento dos demais atos não suscetíveis de vício, conforme autoriza a jurisprudência citada anteriormente, permanecendo inalterada a continuidade do certame com data de abertura marcada para o dia



08/10/2024 no horário de 08h:30min, conforme aviso de adiamento, respeitados os prazos legais de acordo com a alínea “a” do art. 55 e §1º do mesmo dispositivo legal da Lei Federal 14.133/21.

ENCAMINHAR o processo ao respectivo ao Agente de Contratação / Pregoeiro do município de Jaguaretama para seja dada continuidade à licitação para a abertura do certame, sem prejuízo aos demais atos praticados anteriormente à anulação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso o procedimento de licitação já tivesse sido concluído, o que não ocorreu no presente caso.

Ao Agente de Contratação / Pregoeiro para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Jaguaretama – CE, 27 de SETEMBRO de 2024.

José Jorge Rodrigues de Oliveira
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Educação